



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	<b>SEI-220007/001000/2020</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>22/07/2020</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG RIO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Irregularidades verificadas pela CAENE em obras da concessionária no Centro de Cabo Frio. Relatório de Fiscalização E-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir do relatório de fiscalização<sup>[1]</sup> elaborado pela CAENE com o objetivo de verificar o andamento das obras de reforço das redes de distribuição de gás realizadas pela CEG Rio no Centro do município de Cabo Frio.
2. No citado relatório de fiscalização, datado de 18/03/2020, constatou-se a presença de irregularidades nas obras de recapeamento realizadas pela Concessionária, que apresentavam avarias/afundamentos.
3. Intimada acerca das conclusões constantes no relatório, a Concessionária apresentou manifestação,<sup>[2]</sup> na qual afirma que a fiscalização ocorreu enquanto a obra ainda estava sendo finalizada, de modo que, após a vistoria, o asfalto foi refeito, acabando com qualquer irregularidade. Além disso, ressaltou que a falha apontada não comprometeu a prestação do serviço, bem como que a regularização ocorreu dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa nº 7/2007 desta Agência, afastando, portanto, a aplicação de qualquer penalidade.
4. Encaminhados os autos à Câmara de Energia (CAENE), a referida câmara técnica, em parecer de 30/07/2020,<sup>[3]</sup> destacou que a Instrução Normativa apontada pela Concessionária é, na

verdade, do ano de 2009 e se refere apenas às Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos,<sup>[4]</sup> não sendo, portanto, aplicada à CEG Rio. A CAENE concluiu, ainda, não assistir razão à Concessionária em sua alegação de que não é cabível a aplicação de penalidade, uma vez que as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização ensejam o descumprimento das Cláusulas Primeira<sup>[5]</sup> e Quarta<sup>[6]</sup> do contrato de concessão. Por fim, destacou que as recomposições adequadas são de extrema importância, de modo a resguardar a área de trabalho e prevenir a ocorrência de possíveis acidentes aos transeuntes e veículos, minimizando assim, possíveis transtornos à população.

5. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, o jurídico, em promoção de 09/09/2020,<sup>[7]</sup> também concluiu, considerando as irregularidades verificadas, que a CEG Rio descumpriu as Cláusulas Primeira e Quarta do contrato de concessão, sugerindo, portanto, a aplicação de penalidade à regulada.
  
6. Intimada em 18/08/2020<sup>[8]</sup>, a Concessionária apresentou em 18/08/2020 suas Razões Finais<sup>[9]</sup>, discordando dos pareceres da CAENE e da Procuradoria, sob o argumento de que as falhas apontadas foram regularizadas dentro do prazo previsto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 01/2007 desta Agência,<sup>[10]</sup> retificando, portanto, o número da instrução normativa mencionado em sua primeira manifestação. Afirmou, ainda, que não houve registro de incidentes ou reclamações de clientes acerca das irregularidades objeto destes autos, o que comprova que não houve, no caso em tela, lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros. Também alegou que, à luz do disposto no inciso II, da Cláusula Dez<sup>[11]</sup> do Contrato de Concessão, eventual aplicação de penalidade incorreria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que as providências necessárias foram tomadas dentro do prazo previsto no artigo 6º, §2º da Instrução Normativa Agenera nº 001/07. Por fim, destacou que o Contrato de Concessão, em sua Cláusula Dez, também é claro no sentido de que as penalidades são aplicáveis sempre que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, as providências indicadas para garantir a qualidade e eficiência dos serviços, o que não corresponde ao caso em tela, visto que a Concessionária atuou dentro do prazo fixado e garantiu a qualidade e eficiência dos serviços.
  
7. Em despacho de 06/07/2021,<sup>[12]</sup> o processo foi distribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenera nº 774/202.<sup>[13]</sup>

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Doc. 6423288.

<sup>[2]</sup> SEI-220007/001064/2020.

<sup>[3]</sup> Doc. 6693587.

<sup>[4]</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 007\* DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS DAS CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS E NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀQUELAS CONCESSIONÁRIAS, QUANDO FOR O CASO.

<sup>[5]</sup> CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

§ 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

<sup>[6]</sup> CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

<sup>[7]</sup> Doc. 6794239.

<sup>[8]</sup> Doc. 7253723.

<sup>[9]</sup> SEI-220007/001200/2020.

<sup>[10]</sup> Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da Câmara Técnica de Energia – CAENE ou da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo, no que for cabível: (...)

§ 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.

<sup>[11]</sup> CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que: (...)

II - deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

<sup>[12]</sup> Doc. 19467674.

<sup>[13]</sup> Doc. 19496037.

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 22/07/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36578343** e o código CRC **70A3183F**.

---

---

Referência: Processo nº SEI-220007/001000/2020

SEI nº 36578343

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 32/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001000/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA, COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG**

<b>Processo nº.:</b>	<b>SEI-220007/001000/2020</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>22/07/2020</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG RIO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Irregularidades verificadas pela CAENE em obras da concessionária no Centro de Cabo Frio. Relatório de Fiscalização P-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado a partir do relatório de fiscalização<sup>[1]</sup> elaborado pela CAENE com o objetivo de verificar o andamento das obras de reforço das redes de distribuição de gás realizadas pela CEG-RIO no Centro do município de Cabo Frio.
2. No citado relatório de fiscalização, datado de 18/03/2020, constatou-se a presença de irregularidades nas obras de recapeamento realizadas pela Concessionária, que apresentavam avarias/afundamentos.
3. Intimada acerca das conclusões constantes no relatório, a Concessionária apresentou manifestação,<sup>[2]</sup> na qual afirmou que a fiscalização ocorreu enquanto a obra ainda estava sendo finalizada, de modo que, após a vistoria, o asfalto foi refeito, acabando com qualquer irregularidade.
4. Encaminhados os autos à Câmara de Energia (CAENE), a referida câmara técnica, em parecer de 30/07/2020,<sup>[3]</sup> concluiu não assistir razão à Concessionária em sua alegação de que não é cabível a aplicação de penalidade, uma vez que as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização ensejam o descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º<sup>[4]</sup> e Quarta, §1º<sup>[5]</sup> do contrato de concessão.

Por fim, destacou que as recomposições adequadas são de extrema importância, de modo a resguardar a área de trabalho e prevenir a ocorrência de possíveis acidentes aos transeuntes e veículos, minimizando assim, possíveis transtornos à população.

5. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, o jurídico, em promoção de 09/09/2020,<sup>[6]</sup> também concluiu, considerando as irregularidades verificadas, que a CEG-RIO descumpriu as Cláusulas Primeira e Quarta do contrato de concessão, sugerindo, portanto, a aplicação de penalidade à regulada.
6. Intimada em 18/08/2020<sup>[7]</sup>, a Concessionária apresentou em 18/08/2020 suas Razões Finais<sup>[8]</sup>, discordando dos pareceres da CAENE e da Procuradoria, sob o argumento de que as falhas apontadas foram regularizadas dentro do prazo previsto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 01/2007 desta Agência<sup>[9]</sup>. Afirmou, ainda, que não houve registro de incidentes ou reclamações de clientes acerca das irregularidades objeto destes autos, o que comprova que não houve, no caso em tela, lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros. Por fim, destacou que o Contrato de Concessão, em sua Cláusula Dez,<sup>[10]</sup> também é claro no sentido de que as penalidades são aplicáveis sempre que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, as providências indicadas para garantir a qualidade e eficiência dos serviços, o que não corresponde ao caso em tela, visto que a Concessionária atuou dentro do prazo fixado e garantiu a qualidade e eficiência dos serviços.
7. Dessa forma, após análise das manifestações técnicas da CAENE e da Procuradoria, **restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a disposições do Contrato de Concessão.**
8. No tocante às irregularidades nas obras de recapeamento realizadas pela Concessionária, foram descumpridas as Cláusulas Primeira, §3º<sup>[11]</sup> e Quarta, §1º, item 11<sup>[12]</sup> do contrato de concessão, que dispõem sobre a responsabilidade da concessionária pela segurança e qualidade do serviço público.
9. Não obstante a ocorrência de irregularidades, cumpre observar, no presente caso, o princípio da proporcionalidade e o art. 22, § 2º, da LINDB<sup>[13]</sup>, ambos no sentido da observância da natureza e gravidade da infração para melhor avaliação de aplicabilidade de qualquer medida sancionadora.
10. A definição da penalidade de menor intensidade encontra-se em consonância com a perspectiva da regulação responsiva,<sup>[14]</sup> a qual se contrapõe a normativos demasiadamente prescritivos, que ensejam elevados números de processos sancionadores, baixo impacto de suas sanções e um desproporcional custo administrativo. Portanto, é em conformidade com essa diretriz regulatória que se posiciona este relator.
11. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Doc. 6423288.

[2] SEI-220007/001064/2020.

[3] Doc. 6693587.

[4] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

§ 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

[5] CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

[6] Doc. 6794239.

[7] Doc. 7253723.

[8] SEI-220007/001200/2020.

[9] Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da Câmara Técnica de Energia – CAENE ou da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo, no que for cabível: (...)

§ 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive

juntando comprovantes que julgar convenientes.

#### [10] CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que: (...)

II - deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

#### [11] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

§ 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

#### [12] CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

#### [13] Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[14] A regulação responsiva segue em linha com os ditames de um Estado responsivo. De um lado, as agências reguladoras devem compreender as limitações do mercado em cumprir com determinados comandos regulatórios que se deseja implementar, evitando o delineamento de regras inexecutáveis ou que possam gerar milionários sancionamentos, prejudicando as empresas de forma irreversível. De outro, devem levar à cabo as políticas públicas de universalização e qualidade do serviço prestado, em atendimento ao interesse público. (CARNAES, Mariana. Breve reflexão sobre a regulação responsiva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/artx-publico-pragmatico-breve-reflexao-regulacao-responsiva>)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/07/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36958084** e o código CRC **42BEE8E5**.







Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE JULHO DE 2022.

CEG RIO - Irregularidades verificadas pela CAENE em obras da concessionária no Centro de Cabo Frio. Relatório de Fiscalização P-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001000/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/07/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36958280** e o código CRC **A747B8C0**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001000/2020

SEI nº 36958280

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

**AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.44/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº E-001/19 e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414692

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4452 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEG RIO - IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA CAENE EM OBRAS DA CONCESSIONÁRIA NO CENTRO DE GÁS FRIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-013/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2020.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001000/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414693

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4453 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEG RIO - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.173/2018.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100218/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

**Art. 2º** - Conhecer a impugnação oposta pela Concessionária, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

**Art. 3º** - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414694

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4454 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002009/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	23/06/22	
Custo do Gás Demais	2.96426	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756	
Repassse FOT/FEFF	0,0164	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única -	3,6535
GNV Transporte Público	faixa única -	3,6535
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,251%

GNV Transporte Público	faixa única -	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,248%

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414695

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4455 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002010/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	23/06/22	
Custo do Gás Demais	2.92722	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756	
Repassse FOT/FEFF	0,00215	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única -	3,6535
GNV Transporte Público	faixa única -	3,6535
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,251%

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414696

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4456 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL - VIGÊNCIA EM 01/08/2022.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002077/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/08/2022	
Custo do Gás Residencial Comercial	2.61729	
Custo do Gás Industrial	3.05326	
Custo do Gás Vidreiro	2.68780	
Custo do Gás Demais	2.98644	
Fator Impostos + Tx Regulação	13.01290	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	13.01290	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0.7946	
Repassse FOT/FEFF	0.9950	
Fator IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.5867
	8 - 23	12.1504
	24 - 83	14.4605
	acima de 83	15.1928
	Residencial MCMV	0 - 7
8 - 23		3.6481
24 - 83		14.4605
acima de 83		15.1928
Comercial e Outros		0 - 200
	201 - 500	9.1621
	501 - 2.000	8.9261
	2001 - 20.000	8.6903
	20.001 - 50.000	8.4540
	acima de 50.000	8.2179
	Industrial	0 - 200
201 - 2.000		5.8030
2.001 - 10.000		5.7192
10.001 - 50.000		5.2629
50.001 - 100.000		4.9891
100.001 - 300.000		4.6972
300.001 - 600.000		4.3515
600.001 - 1.500.000		4.3425
1.500.001 - 3.000.000		4.3173
acima de 3.000.000		4.2317
Vidreiro		0 - 200
	201 - 2.000	5.3434
	2.001 - 10.000	5.2595
	10.001 - 50.000	4.8031
	50.001 - 100.000	4.5292
	100.001 - 300.000	4.2372
	300.001 - 600.000	3.8917
	600.001 - 1.500.000	3.8827